



Itaquaquetuba (diariooficial/)

Lei Nº 3.704/2023 - "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências." Novo!

Publicado em 14 Agosto 2023 * por Secretaria de Administração

Lei Nº 3704 de 31 de Julho de 2023."Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências."

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Art.2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa. Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo. CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS Art.3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em: Tabela 1- Metas Anuais; Tabela 2-Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior; Tabela 3-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Tabela 4-Evolução do Patrimônio Líquido; Tabela 5-Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Tabela 6-Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; Tabela 6.1-Projeção Atuarial do RPPS-Fundo em Capitalização; Tabela 6.2- Projeção RPPS-Fundo em Repartição (Financeiro); Tabela 7-Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Tabela 8-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. §1º - A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo. §2º - O anexo da Lei Orçamentária anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no §1º deste artigo. CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município. CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender às seguintes finalidades: I - Passivo contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; II - Capitalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais § 1º - A reserva de contingência referida no inciso I do caput, será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta. § 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no total ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins. CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará

